

PLURALISMO JURÍDICO E NOVAS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

Antonio Carlos Wolkmer

*

SUMÁRIO

Introdução. 1 Globalização e emergência de estratégias plurais contra-hegemônicas. 2 Pluralismo jurídico: expressão da alteridade e de práticas sociais participativas. 3 Para uma perspectiva pluralista e intercultural dos direitos humanos. Referências.

RESUMO

O autor demonstra que, ante os recentes processos de dominação e de exclusão de mundialização do capital neoliberal, faz-se imperioso destacar as novas formas emancipatórias e contra-hegemônicas de legitimação do Direito. Trata-se, na verdade, de introduzir, como paradigma, um pluralismo jurídico de tipo democrático e participativo, capaz de viabilizar-se como instrumento de resistência e de afirmação dos direitos humanos emergentes.

Palavras-chave: Mundialização cultural. Pluralismo jurídico. Interculturalidade. Direitos humanos.

* Professor titular de História das Instituições Jurídicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC; doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ); pesquisador do CNPq; professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior; autor de diversos livros, dentre os quais *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*, *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*, *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade*, *História do direito no Brasil*.

INTRODUÇÃO

O empenho maior e incontestado neste início do novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade regional. Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, apto a redefinir os procedimentos clássicos entre os poderes estatal e societário, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e o de diversidade, entre as formas tradicionais de normatividade e as manifestações plurais não formais de jurisdição.

Introduzir outro modo de vida impulsiona a dimensão cultural por outras possibilidades de experiência, de relações sociais e ordenações das práticas instituintes. Em tal intento, a prioridade não estará no Estado-Nacional e no Mercado, mas, presentemente, na força da sociedade enquanto novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural. Em sua força insurgente, o poder da instância societária proporciona, para o espaço institucional, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição constante de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença.

Ora, diante dos inusitados processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vêm modificando basicamente relações sociais, formas de representação e de legitimação, ganha relevância reintroduzir politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos humanos relacionados às minorias e a produção alternativa de acesso à justiça, com base no viés interpretativo da pluralidade

de fontes. Na verdade, a formação de uma cultura jurídica antidogmática, anti-individualista e antimonista, embasada em princípios comunitários, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural. O grau dessa validade pressupõe o reconhecimento da identidade¹ de direitos dos sujeitos sociais (aqui incluindo os grupos culturais minoritários), de suas diferenças, de suas necessidades básicas e de suas reivindicações por autonomia. Certamente, é essencial sublinhar, neste novo milênio, os recentes processos plurais emancipatórios e contra-hegemônicos de legitimação do Direito (SANTOS, 2003, p. 25-66).

De qualquer forma, na perspectiva da América Latina, para se instituir uma cultura político-jurídica mais democrática é necessário pensar em formas de produção do conhecimento que partam da práxis pluralista como expressão do direito à diferença², à identidade coletiva, à autonomia³ e à igualdade de acesso a direitos. Há, portanto, que desencadear tal processo, revendo a contemporaneidade do paradigma pluralista como princípio de legitimidade política, jurídica e cultural. Do pluralismo não como possibilidade, mas como condição primeira. É o que se verá nesta reflexão: ao criticar o neocolonialismo liberal do capital financeiro e os desenfreados genocídios étnico-culturais, introduz-se o pluralismo democrático como instrumento de luta para combater as mazelas da globalização e para legitimá-lo como estratégia contra-hegemônica de resistência e de afirmação dos direitos humanos emergentes.

1 Compreende-se, aqui, *identidade* como o conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir.

2 Para León Olivé (1999, p. 89), o *direito à diferença* refere-se ao direito dos indivíduos a serem reconhecidos como integrantes de certa comunidade cultural, de modo a desfrutar “das condições apropriadas para que esta se preserve, se desenvolva e floresça, de acordo com as decisões que seus membros tomem de maneira autônoma”.

3 A *autonomia* pode ser vista como uma das formas de manifestação do princípio da autodeterminação. Implica a luta de comunidades minoritárias (populações indígenas, grupos afro-americanos, identidades nacionais etc.) para preservar suas tradições. Tais comunidades podem “estabelecer livremente o seu *status* político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Assim, no entendimento de Yash Ghai (2003, p. 570), o princípio da autodeterminação confere às comunidades minoritárias o “direito de autonomia ou de autogoverno em relação a questões relacionadas a seus assuntos internos e locais”.

1 GLOBALIZAÇÃO E EMERGÊNCIA DE ESTRATÉGIAS PLURAIS CONTRA-HEGEMÔNICAS

Redefinir a vida humana, configurada na historicidade de sujeitos singulares e coletivos, com dignidade, com identidade e com reconhecimento à diferença, implica ter consciência e lutar contra imposições padronizadas que caracterizam a sociedade mundial, estremecida com o enfraquecimento dos Estados-nacionais, com a supremacia selvagem do mercado financeiro e com a hegemonia política do neoliberalismo. Nesse sentido, importa sublinhar breve recorte do cenário cultural por fenômenos como globalização e neoliberalismo. Tendo em conta seu impacto no âmbito da vida humana, no Direito e na sociedade, convém explicitar, como faz Octávio Ianni (1995, p. 13-25), que a globalização, mais que a “intensificação das relações sociais em escala mundial [...] é uma realidade em processo, que [...] atinge as coisas, as gentes e as idéias, bem como as sociedades e as nações, as culturas e as civilizações”, colocando-se “o problema do contraponto globalização e diversidade”⁴.

Parece claro que a questão da globalização, introduzida na década de setenta na esfera da comunicação e da cultura, acaba sendo adotada e difundida nos parâmetros da sociedade internacional relacionada à mundialização de políticas econômicas, comerciais e financeiras de grandes conglomerados empresariais.

O processo de mundialização do espaço não nacional é contingência, certamente, dos avanços científicos e das revoluções tecnológicas (informática, telecomunicação, biotecnologia, novas formas de energia, como o *laser* etc.) (DOWBOR, 1996, p. 23; 1998, p. 29-46). Embora sejam processos concomitantes que permanecem interagindo “nas últimas décadas, há que se diferenciar a globalização (ampliação do espaço, desterritorialização e transnacionalização, principalmente econômica, tecnológica e cultural)

4 Constatar ainda em Ianni (1996), Bauman (1999), Santos (2000).

da doutrina teórico-prática de justificação e legitimização denominada neoliberalismo” (O NEOLIBERALISMO..., 1996, p. 19). Em tal sentido, a interpretação e a prática da ideologia neoliberal, particularmente na América Latina, têm-se projetado como

concepção radical do capitalismo que tende a absolutizar o mercado, até convertê-lo em meio, em método e fim de todo comportamento humano racional. Segundo essa concepção, ficam subordinados ao mercado a vida das pessoas, o comportamento da sociedade e a política dos governos. O mercado absolutista não aceita nenhuma forma de regulamentação (O NEOLIBERALISMO..., 1996, p. 21)⁵.

Tal sistema de princípios e valores exige o Estado de grande parcela de responsabilidade, limitando-lhe a intervenção e atuação a garantir o mínimo de bens para todo cidadão. Ao ajustar e estabilizar a economia capitalista para as grandes burocracias e as elites financeiras internacionais, o neoliberalismo acabou, na esteira dessas manobras, contribuindo para acelerar imensos desequilíbrios econômicos, elevar as taxas de desemprego, aprofundar as desigualdades sociais, acentuar os desajustes no cotidiano das comunidades locais e o genocídio cultural.

Assim, o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as práticas políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado-Nação como instância institucional privilegiada de legitimação. Não parece correto afirmar, como adverte Ianni (1995), que o Estado deixará de existir, mas estão sendo postas em discussão suas funções clássicas, para readequá-las aos novos cenários mundiais, gerados pelo confronto entre Sociedade e Mercado. Por certo que

5 Sobre a crítica ao neoliberalismo, consultar: Sader (1995), Batista (1994), Comblin (2000).

as forças sociais, econômicas, políticas, culturais, geopolíticas, religiosas e outras, que operam em escala mundial, desafiam o Estado-Nação, com a sua soberania, como o lugar da hegemonia. Sendo assim, os esforços do Projeto Nacional, seja qual for a sua tonalidade prática ou econômica, reduzem-se, anulam-se ou somente podem ser recriados sob outras condições. A globalização cria injunções e estabelece parâmetros, anula e abre horizontes (IANNI, 1995, p. 17)⁶.

Diante do declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de bolsões de miséria e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações voltadas para o reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade.

Diante da nova relação entre Estado e Sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário, “de caráter neo-estatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade” (GENRO, 1999, p. 41). Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e o poder institucional, favorecendo a formação de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de direitos humanos.

6 Sobre a problematização do Estado-Nação e sua discussão atual, verificar também: Held (1997), Fiori (1993, p. 24-31), Novaes (2003).

2 PLURALISMO JURÍDICO: EXPRESSÃO DA ALTERIDADE E DE PRÁTICAS SOCIAIS PARTICIPATIVAS

O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade⁷. Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”. Autores como Adela Cortina (1999, p. 180) relembram que foi na Espanha do tempo da Reconquista que se constituíram os primórdios do debate multicultural, expresso na “convivência de três culturas – cristã, árabe e judia – em um certo número de cidades”. Assim, cabe assinalar “que o começo do debate do multiculturalismo data do século XVI e, concretamente, do momento da grande expansão da cultura europeia” (CORTINA, 1999, p. 183-184). O vocábulo é retomado e passa a ser utilizado crescentemente nos debates acadêmicos a partir dos anos setenta do século XX, em países como Canadá, Estados Unidos e Austrália (CORTINA, 1999). O termo *multiculturalismo*, que adquire diferentes significados (conservador, progressista, crítico etc.), expressa, no dizer de Boaventura de S. Santos e João A. Nunes (2003, p. 26), a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade ‘moderna’”⁸. Trata-se de

conceito eurocêntrico, criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-Nação do hemisfério norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do sul para um espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA

7 Observar: D’Adesky (2001, p. 196-205), Verhelst (1992, p. 92), Olivé (1999, p. 107 et seq.; 2004, p. 70-75 e 142).

8 Semprini (1999), Taylor (s.d.).

e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades lingüísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. [...] um conceito que o Norte procura impor aos países do Sul como modo de definir a condição histórica e identidade destes (SANTOS, 2003, p. 30).

Entretanto, como ressaltam Boaventura de S. Santos e João A. Nunes (2003, p. 33), “existem diferentes noções de multiculturalismo”. No caso específico da versão emancipatória, centraliza-se no reconhecimento “do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos” (SANTOS, 2003, p. 62)⁹, e pode tornar-se imperativo como exigência e afirmação do diálogo. Naturalmente, o pluralismo como valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade, tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais.

Na configuração dos princípios iniciais de um horizonte culturalmente compartilhado e dialógico, o pluralismo legitima-se como proposta político-multicultural nos níveis teórico e prático.

Sob um viés progressista, o pluralismo se redefine como *locus* privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político. Enquanto expressão da hegemonia de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautado por autonomia, diferença e tolerância (WOLKMER, 2001, p. 174).

A problematização e a relevância da temática pluralista conduz, necessariamente, à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de neces-

9 Vide McLaren (1997), Etxeberria (2004).

sidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos. No âmbito do Direito, a pluralidade expressa

a coexistência de normatividades diferenciadas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como intento práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado (WOLKMER, 2001, p. 222).

Certamente que o pluralismo jurídico tem o mérito de revelar a rica produção legal informal engendrada pelas condições materiais, lutas sociais e contradições pluriclassistas. Isso explica por que, no capitalismo periférico latino-americano, o pluralismo jurídico passa “pela redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e pelo esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais e múltiplas entidades voluntárias excluídas” (WOLKMER, 2001, p. 223-331).

O reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade. Da interculturalidade entendida como filosofia crítico-cultural, como horizonte de diálogo equitativo, “como um espaço da negociação [...], como reconhecimento do pluralismo cultural [...], em que nenhuma cultura é um absoluto, senão uma possibilidade constitutivamente aberta a possível fecundação por outras culturas” (MORENO, 1998, p. 31)¹⁰. Ainda que por vezes seja associada ao multiculturalismo (ou uma forma ou variante deste), a interculturalidade tem especificidade própria, pois, considerando o pluralismo cultural e a nova hermenêutica filosófica, revela-se “um horizonte de diálogo”; define-se, conforme Isidoro Moreno (1998, p. 31), como “um quadro comum de referência metacultural”,

10 Sobre a discussão da *interculturalidade*, consultar: Fernet-Betancourt (2001), Sidekum (2003, p. 299-316), Soriano (2004, p. 81 et seq.), Palanca (2000).

compatibilizando “conceitos, estratégias, identificação de problemas, valores e formas de negociação de cada parte”. Para Salas Astrain (2003, p. 327), a interculturalidade “alude a um tipo de sociedade emergente, em que as comunidades étnicas, os grupos e classes sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam sua mútua compreensão e valorização”, o que se efetiva através de “instâncias dialogais”. Já na perspectiva hermenêutica da filosofia, a interculturalidade “tem como tema central a problemática da identidade, o modo de ser, o modo peculiar de pensar”. Trata-se de um discurso sobre culturas enquanto “síntese de elementos inovadores, transportados, assimiladas num processo histórico” (SIDEKUM, 2003, p. 287-288). Por consequência, a interculturalidade em sua dimensão pluralista tem caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar.

Tendo em conta esse espaço transformador e de diálogo intercultural é que se buscam formas alternativas de fundamentação, quer de um pluralismo jurídico de tipo emancipatório, quer dos direitos humanos como processo intercultural. Certamente que tais pressupostos instituem-se na práxis participativa de sujeitos insurgentes diferenciados e no reconhecimento da satisfação de suas necessidades, dentre as quais a vida humana com dignidade e com respeito à diversidade.

É inegável que, em tempos de transição paradigmática e pós-colonial, a configuração de perspectiva jurídica mais crítica, interdisciplinar e intercultural, expressa na prática determinante e efetiva de novos sujeitos históricos, projeta-se não só como fonte de legitimação da pluralidade jurídica emancipatória e de direitos humanos diferenciados, mas também como meio privilegiado de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e de desconstitucionalização do “mundo da vida”.

3 PARA UMA PERSPECTIVA PLURALISTA E INTERCULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

Na presente contemporaneidade político-institucional, inter-relacionada ao processo capitalista de produção e à lógica individualista de representação social, vem impondo-se a busca de “alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado” (HOUTART, 2001, p. 165-178). Uma das estratégias possíveis é trazer, para a pauta de discussão, o referencial dos direitos humanos em sua dimensão utópica, emancipadora e multicultural.

Mesmo não fazendo questionamentos sobre a natureza, os fundamentos e a evolução histórica dos direitos humanos, não se poderia deixar de mencionar brevemente que a doutrina tem respondido aos valores, exigências e necessidades de momentos culturais distintos na historicidade da sociedade moderna ocidental. Assim, há que reconhecer certos matizes processuais específicos da concepção dos direitos humanos liberal-burguesa dos séculos XVIII e XIX e daquela própria de fins do século XX, num cenário de desconstrução globalizante neoliberal.

Se, por um lado, foi ideologicamente relevante a bandeira dos direitos humanos como apanágio da luta contra as formas arbitrárias de poder e em defesa da garantia das liberdades individuais, por outro, além de sua idealização assumir contornos formais e abstratos, sua fonte de legitimação reduziu-se ao poder oficial estatal. Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado e às leis do mercado. Naturalmente, como reconhece Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 7-8), a concepção moderna dos direitos humanos apresenta limites inegáveis. O primeiro reside no fato de que os direitos humanos confinaram-se ao direito estatal, o que cerceou “muito o seu impacto democratizador”, pois os deixou sem uma base mais direta com outros direitos não estatais. Um segundo limite prende-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito Moderno, traduzida na ênfase técnico-formal pela promulgação positiva de direitos, com a consequente

negligência “do quadro de aplicação”, de negação da real efetividade desses direitos, abrindo uma “distância entre os cidadãos e o Direito” (SANTOS, 1989, p. 8-9).

Para enfrentar o momento histórico assumido pela apropriação do capital financeiro e pela ordem internacional marcada pela globalização neoliberal, percebe-se uma nova fase histórica e uma “nova perspectiva teórica e política no que se refere aos Direitos Humanos” (FLORES, 2004, p. 95). Trata-se de questionar “a natureza individualista, essencialista, estatista e formalista dos direitos” e partir para uma redefinição multicultural de direitos humanos,

entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configurem materialmente [...] esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas [...] dessa ordem global (FLORES, 2004, p. 95 e 100) vigente.

É relevante, portanto, o processo de redefinir e de consolidar a afirmação de direitos humanos numa perspectiva integral, local e intercultural. Como assinala Flávia Piovesan (2004, p. 29),

se, tradicionalmente, a agenda de Direitos Humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos [...], testemunha-se, atualmente, a ampliação dessa agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais.

Torna-se, hoje, primordial, para melhor compreensão, direcionar os direitos humanos em termos multiculturais, ou seja, concebê-los como novas modalidades de cidadania, fundados, como querem Boaventura de S. Santos e João A. Nunes (2003, p. 34), no “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, a redistribuição

de recursos e a inclusão” social. Correto é ponderar que os direitos humanos, engendrados no bojo de uma tradição liberal-burguesa, não estão mais centrados nos direitos individuais, mas incluem direitos sociais, econômicos e culturais. Certamente que, na evolução dos direitos humanos, a discussão do direito das minorias e dos grupos étnicos marginalizados tem favorecido o cenário do multiculturalismo como pauta e como processo de desenvolvimento da democracia em número crescente de países (SIDEKUM, 2003, p. 77). Ao proclamar a legitimidade de que todo indivíduo tem o direito a participar da vida cultural (art. 15, *a*), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) avança para além, englobando os direitos coletivos das minorias e dos múltiplos grupos étnicos, pois “os direitos individuais à cultura não podem ser exercidos efetivamente se não se reconhecem ao mesmo tempo os direitos da coletividade cultural” (STAVENHAGEN, 1998, p. 102). Assim, para Stavenhagen (1998, p. 105), “a luta pelos direitos humanos é tarefa coletiva que requer que o Estado e o sistema jurídico reconheçam as identidades grupais de populações minoritárias, tradicionalmente marginalizadas e excluídas”.

Naturalmente, na advertência de Yrigoyen Fajardo (2004, p. 220-221), “a resistência da mentalidade monista, monocultural e racista dos operadores jurídicos e políticos [...] constitui uma barreira importante para a efetiva vigência do reconhecimento do pluralismo legal e da construção de um Estado pluricultural”¹¹. De qualquer forma, urge “a superação do conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade das culturas, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos” (FAJARDO, 2004, p. 198)¹².

11 Observar, sobre o *Estado Pluralista*: Villoro (1998).

12 Observar, igualmente: Eberhard (2004, p. 159-203).

Em verdade, por trás dos embates pelos direitos humanos, surge, para Boaventura de S. Santos (MARBELA, 1995, p. 13),

um novo ecumenismo de lutas contra-hegemônicas, emancipatórias, em que grupos sociais, movimentos de base, partindo de pressupostos culturais diferentes – islâmicos, hindus, católicos, protestantes – estão tentando encontrar formas de dialogar sobre, ou sob todas as diferenças culturais que os dividem¹³.

Sintetizando, é na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverão definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos.

13 Ver também Santos (1997, p. 105-124).

REFERÊNCIAS

- ASTRAIN, Ricardo Salas. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: SIDEKUM, Antonio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.
- BATISTA, Paulo Nogueira. *O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas da América Latina*. 2. ed. São Paulo: Pedex, 1994.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- COMBLIN, José. *O neoliberalismo: ideologia dominante na virada do século*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo: hacia una teoría de la ciudadanía*. Madrid: Alianza, 1999.
- D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.
- DOWBOR, Ladislau. *A reprodução social: propostas para uma gestão descentralizada*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- _____. Governabilidade e descentralização. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo: Seade, n. 3, jul./set. 1996.
- EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar A. (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- ETXEBERRIA, Xabier. *Sociedades multiculturales*. Bilbao: Mens Aero, 2004.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Vislumbrando un horizonte pluralista: rupturas y retos epistemológicos y políticos. In: LUCIC, Milka Castro (Editora). *Los desafíos de la interculturalidad: identidad, política y derecho*. Santiago: Universidad de Chile, 2004.

FIORI, Jorge Luis. Globalização, estados nacionais e políticas públicas. *Ciência Hoje*. v. 16, n. 96, dez. 1993.

FLORES, Joaquín Herrera. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez (Org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *Transformación intercultural de la filosofía*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

GENRO, Tarso F. *O futuro por armar: democracia e socialismo na era globalitária*. Petrópolis: Vozes, 1999.

GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In: SANTOS, Boaventura de S. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

HELD, David. *La democracia y el orden global: del estado moderno al gobierno cosmopolita*. Barcelona: Paidós, 1997.

HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990.

_____. *Políticas de la postmodernidad*. Barcelona: Península, 1989.

_____. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1978.

HOUTART, François. Alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado. In: CATTANI, Antonio David (Org.). *Fórum social*

mundial: a construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001.

IANNI, Octávio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

_____. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: ADORNO, Sérgio (Org.). *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1995.

MARBELA, Jurandir. Entrevista com o Professor Boaventura de Sousa Santos. Coimbra, 1995. Mimeografado.

McLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. São Paulo: Cortez, 1997.

MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. In: DÍAZ, Emma Martín; SIERRA, Sebastián de la Obra (Editores). *Repensando la ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998.

NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

OLIVÉ, León. *Interculturalismo y justicia social*. México: Unam, 2004.

_____. *Multiculturalismo y pluralismo*. México: Paidós, 1999.

O neoliberalismo na América Latina: carta dos superiores provinciais da Companhia de Jesus da América Latina. São Paulo: Loyola, 1996.

PALANCA, Diana de Vallescar. *Cultura, multiculturalismo e interculturalidad: hacia una racionalidad intercultural*. Madrid: El Perpetuo Socorro, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: SUR, n. 1, 1º sem., 2004.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. *Direito e Sociedade*. Coimbra, n. 4, mar. 1989.

_____. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*. São Paulo: Cedec, n. 39, 1997.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru/SP: Edusc, 1999.

SIDEKUM, Antonio (Org.). *Alteridade e Multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

_____. Multiculturalismo: desafios para a educação na América Latina. In: LAMPERT, Ernâni (Org.). *Educação na América Latina: encontros e desencontros*. Pelotas: EDUCAT/UFPeL.

SORIANO, Ramón. *Interculturalismo: entre liberalismo y comunitarismo*. Córdoba: Almuzara, 2004.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Derechos humanos y ciudadanía multicultural: los pueblos indígenas. In: DÍAZ, Emma Martín; SIERRA, Sebastián de la Obra (Ed.). *Repensando la ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998.

TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Praget, s.d.

VERHELST, Thierry G. *O direito à diferença*. Petrópolis: Vozes, 1992.

VILLOORO, Luis. *Estado plural, pluralidad de culturas*. México: Paidós, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. Sobre a teoria das necessidades: a condição dos novos direitos. *Alter Agora*. Florianópolis: CCJ/UFSC, n. 1, maio 1994.

_____. Direitos, poder local e novos sujeitos sociais. In: RODRIGUES, H. W. (Org.). *O direito no terceiro milênio*. Canoas: Ulbra, 2000.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.